

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.774, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, bem como no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e em outros dispositivos regulamentares inerentes aos serviços de radiodifusão, resolve:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, do então Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, que aprovou o Regulamento de Sanções Administrativas, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º (...)

I - (...)

II - (...)

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário de Radiodifusão a competência para aplicar sanção de cassação e sua conversão em multa às permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e às autorizatárias do serviço de retransmissão de televisão."

Art. 2º. O artigo 20 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, do então Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, que aprovou o Regulamento de Sanções Administrativas, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As penas de suspensão e de cassação, no caso das infrações previstas no art. 5º e 6º desta Portaria, respectivamente, poderão ser convertidas em multa, desde que a entidade não seja reincidente e não possua cumulativamente antecedentes cujo total de pontos, em conformidade com o Anexo IV desta Portaria, seja superior a oitenta, observada a efetividade das penas.

§ 1º Na conversão da pena de suspensão em multa incidirá o disposto no art. 18 desta Portaria, ao qual serão acrescidos, por infração, os percentuais estabelecidos abaixo, considerando a graduação das infrações cometidas:

I - Leve - 20%;

II - Média - 30%;

III - Grave - 40%

IV - Gravíssima - 50%

§ 2º Convertida a pena de cassação em multa, esta será fixada no valor máximo vigente à época da infração."

Art. 3º Fica revogado o art. 21 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, do então Ministério das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 453 - Processo nº 53508.005012/2014-90

Recorrente/Interessado: EDIGLEICE MARIA DA COSTA. CPF/MF nº 764.323.438-87. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 816, de 15 de dezembro de 2016.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO (TVC). AUSÊNCIA DE OUTORGA. NÃO É DADO AO REGULADOR DEIXAR DE APLICAR A LEI. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA. REFORMATIO IN MELIUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em face de Despacho Decisório que manteve a sanção de multa aplicada em decorrência de prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC) sem outorga do poder competente, em ofensa ao art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT. 2. O administrador não pode se manter inerte diante da ocorrência de violação ao comando normativo. 3. A infração pela exploração não autorizada do Serviço de TV é conduta tipificada em crime, nos termos do art. 183 da LGT. 4. Revisão, de ofício, do valor da multa de R\$ 20.045,59 (vinte mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 18.041,03 (dezoito mil, quarenta e um reais e três centavos), tendo em vista a constatação de circunstância atenuante não considerada no sancionamento em primeira instância. 5. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 6. O Conselho Diretor já se manifestou no sentido de que a hipossuficiência somente deve ser considerada para fins de revisão de multa se estiver devidamente comprovada nos autos. 7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 155/2016/SEI/OR (SEI nº 1017441), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) revisar, de ofício, o Despacho nº 6.510, de 27 de novembro de 2014, a fim de se reduzir a sanção de multa de R\$ 20.045,59 (vinte mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 18.041,03 (dezoito mil, quarenta e um reais e três centavos), tendo em vista a constatação de circunstância atenuante, nos termos do art. 20, IV, do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 454 - Processo nº 53516.004278/2009-59

Recorrente/Interessado: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (05.423.963/0001-11). CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 816, de 15 de dezembro de 2016.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RELATÓRIO DE CONFORMIDADE NÃO CONSIDERAVA FREQUÊNCIAS DE OUTRAS OPERADORAS. MULTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZOS INEXISTENTES. REPARO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Sanção de multa no valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e oito reais) por não constar, no Relatório de Conformidade, o atendimento aos limites em local multi-usuários. 2. A ausência de notificação para alegações finais não dá ensejo à nulidade, salvo quando restar comprovado dano à defesa da Recorrente, conforme Enunciado nº 19 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, aprovado pela Portaria nº 1.024, de 24 de dezembro de 2009. 3. Eventual correção da conduta não afasta os efeitos jurídicos do cometimento das irregularidades. 4. A infração é considerada de natureza grave, impossibilitando-se a aplicação da sanção de advertência. 5. A sanção de multa obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido aplicada conforme metodologia que considera os parâmetros objetivos estabelecidos na regulamentação. 6. A Recorrente não apresentou fatos novos nem argumentos jurídicos capazes de afastar a decisão. 7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 152/2016/SEI/OR (SEI nº 1010232), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 455 - Processo nº 53563.000102/2008-81

Recorrente/Interessado: INTELNET SERVIÇO DE MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ/MF nº 07.692.425/0001-58. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 816, de 15 de dezembro de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). AUSÊNCIA DE OUTORGA. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NA ESFERA PENAL NÃO IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA. REFORMATIO IN MELIUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em face de Despacho Decisório que manteve a sanção de multa aplicada em decorrência de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem outorga do poder competente, com ofensa ao art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e ao art. 10 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001. 2. A rejeição de denúncia criminal por insuficiência de provas não impede a responsabilização pelos mesmos fatos na esfera administrativa, uma vez que as instâncias penal e administrativa são relativamente independentes. Somente há vínculo entre as instâncias no caso de absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, previstas no art. 386, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 3. As informações constantes no Relatório de Fiscalização e no Auto de Infração são revestidas de presunção de veracidade jurisdicção e gozam de fé-pública, uma vez que foram registradas no exercício do Poder de Polícia. A desconstituição das alegações da equipe de fiscalização exige a apresentação de prova em contrário. 4. Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 85 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 5. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 6. Revisão, de ofício, do valor da multa de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) para R\$ 2.709,07 (dois mil, setecentos e nove reais e sete centavos), tendo em vista a constatação de circunstância atenuante não considerada no sancionamento realizado em primeira instância. 7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2016/SEI/OR (SEI nº 1000733), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) revisar, de ofício, o Despacho nº 8.125, de 6 de setembro de 2010, a fim de se reduzir a sanção de multa de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos), para o valor de R\$ 2.709,07 (dois mil, setecentos e nove reais e sete centavos), tendo em vista a constatação de circunstância atenuante, nos termos do art. 16 do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 456 - Processo nº 53566.001321/2011-53

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE RÁDIOFUSÃO DE CAPITÃO DE CAMPOS - ASCOCRASS. CNPJ/MF nº 05.796.290/0001-45. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 816, de 15 de dezembro de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MULTA PELO USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. COMPETÊNCIA SANCCIONATÓRIA DA ANATEL. RECUSA DE RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA INTERESSADA NÃO GERA A NULIDADE DO DOCUMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO CONSTATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em face de Despacho Decisório do Superintendente de Fiscalização que manteve multa aplicada em função do uso não autorizado de radiofrequência. 2. Compete à Anatel reprimir o uso de radiofrequência sem a devida autorização, independentemente do tipo de serviço prestado. 3. A ausência de assinatura da Recorrente no Auto de Infração não gera nulidade, uma vez que decorreu de sua recusa em receber o documento, nos termos do art. 83, VII, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 4. A alegação de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Embora a Recorrente não tenha permitido a ação dos fiscais, impossibilitando-os de ter acesso aos transmissores, o registro fotográfico do sistema irradiante e a apresentação do espectrograma provam que a ASCOCRASS estava em operação quando foi fiscalizada. 5. A exigência de outorga para prestar o serviço decorre do art. 21, XI, da Constituição Federal e do art. 131 da LGT. Por não configurar hipótese de censura, não há de se falar em ofensa aos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. 6. O uso de radiofrequência sem a devida autorização constitui infração de natureza grave, por expressa disposição regulamentar. Dessa maneira, resta impossibilitada a conversão da multa em advertência, nos termos do art. 12 do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. 7. A mera manifestação de interesse em explorar o serviço, pela Recorrente, não implica necessária aprovação pelo órgão ministerial. Eventual demora na concessão de autorizações e licenças por parte do poder público não é um salvo-conduto para a prática de conduta vedada. 8. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 9. Necessidade de comunicação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para a adoção das providências cabíveis. 10. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2016/SEI/OR (SEI nº 1026923), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 457 - Processo nº 53500.012915/2016-69

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. - NOVA BLUE. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 816, de 15 de dezembro de 2016.

EMENTA: ANUÊNCIA PRÉVIA. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ÔBICES REGULATÓRIOS E CONCORRENCIAIS. IMPOSIÇÃO DE CONDICIONANTES RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL. CONTROLE DE BENS REVERSÍVEIS E REVISÃO TARIFÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DAS OUTORGAS DE SEAC E SCM. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA. 1. Pedido de anuência prévia para incorporação da BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. - NOVA BLUE PELA CLARO S.A. - CLARO. 2. Pedido tempestivo e sem óbices regulamentares ou concorrenciais. 3. A regularidade fiscal deve ser comprovada por todas as Requerentes detentoras de outorgas de serviços de telecomunicações envolvidas na operação de reorganização societária, e deve abranger não só o âmbito federal, como também os âmbitos estadual e municipal, nos termos da Súmula nº 19/2016 da Agência. 4. Imposição de condicionantes relacionadas ao controle de bens reversíveis e ao término do procedimento de revisão tarifária. 5. Autorização da consolidação das outorgas de SeAC detidas pela CLARO, após a implementação da operação de incorporação com a consequente transferência da outorga. 6. Concessão da anuência prévia condicionada ao atendimento de requisitos.